



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº:	SEI-480002/008679/2025
Data de autuação:	08/10/2025
Regulada:	Rio Mais Saneamento
Assunto:	Contrato Para Prestação de Abastecimento de Água Potável a Grandes Usuários – Ternium Brasil.
Sessão Regulatória:	26/02/2026

RELATÓRIO

Cuida-se de processo regulatório instaurado a partir de solicitação conjunta da Concessionária Rio Mais Saneamento e da Ternium Brasil¹, de apreciação e anuência para assinatura de Contrato de Fornecimento de Água Potável, com condições diferenciadas para Grande Usuário, em atendimento ao que consta no artigo 14, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, aprovado pelo Decreto Estadual nº 48.225/2022.

A comunicação apresenta o contexto fático para justificar a celebração do acordo, discorrendo acerca da atividade exercida pela Ternium, notadamente sobre ser a água um insumo essencial ao Complexo Siderúrgico, sem o qual a operação seria inviabilizada, e destaca como o abastecimento de água à planta industrial era realizado, a partir da instalação de infraestrutura própria para captação e tratamento da água necessária ao funcionamento da atividade industrial e para o consumo humano, considerando que, à época de sua instalação, a antiga operadora emitiu Declaração de Possibilidade de Abastecimento (“DPA”) negativa.

A razão para tal impossibilidade, ao que explicaram, era a necessidade de execução e entrada em operação de obras de assentamento de tubulação, naquele momento sem previsão de conclusão.

Dessa maneira, com a assunção da Concessionária, a rede pública passou a estar disponível para conexão e atenderá a obrigatoriedade legal de conexão para abastecimento humano, sendo necessário, porém, pelas características da própria usúria, a manutenção do



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

sistema alternativo de água operado pela Ternium. Em razão disso, ambas iniciaram as tratativas para viabilizar a contratação para fornecimento de água potável pela Concessionária de parte do consumo de água da siderúrgica, apresentando, na oportunidade, minuta do instrumento contratual.

Na sequência, o feito foi encaminhado à Procuradoria da AGENERSA, oportunidade em que o órgão jurídico emitiu o Parecer nº 673/2025/AGENERSA/PROC², apresentando considerações sobre os serviços públicos de abastecimento de água; a obrigatoriedade de conexão de rede imposta aos usuários; o contexto fático que deu ensejo à negociação travada entre as partes; a necessidade de homologação prévia pelo Conselho Diretor da minuta dos contratos com grandes usuários; a regularidade jurídica do contrato de demanda para a prestação de serviço para grandes usuários.

Além disso, analisou a minuta proposta pela Regulada, apontando ajustes necessários a serem observados e sugeriu a elaboração de Instrução Normativa para disciplinar o tema. Assim, concluiu:

“O exposto na presente manifestação pode, sem de forma alguma prescindir de todo o seu texto, ser condensado por meio das seguintes assertivas objetivas:

- i. O art. 41 da Lei nº 11.445/2007, o art. 48 do Decreto Federal nº 7.217/2010 e o art. 14, § 1º, do Regulamento de Serviços facultam expressamente às concessionárias de serviços públicos de saneamento a possibilidade de estipular tarifas diferenciadas para grandes usuários, condicionando tal medida à oitiva do órgão regulador;*
- ii. O Contrato de Condições Especiais com Grandes Usuários é instrumento de natureza negocial, celebrado entre a concessionária — pessoa jurídica de direito privado — e os agentes classificados como grandes usuários, sem a participação direta do Poder*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Concedente ou da Agência Reguladora, que não figuram como partes nem como intervenientes anuentes.

iii. Tais contratos regem-se precipuamente pelas normas de direito privado, consoante o disposto no art. 25, § 2º, da Lei nº 8.987/1995 e na cláusula 19.4 do Contrato de Concessão. No entanto, por terem por objeto serviços públicos regulados, submeter-se-ão também à disciplina normativa específica do setor e ao exercício do poder regulatório desta Agência. Terão natureza jurídica, assim, de contratos privados regulados.

iv. A prévia homologação por esta Agência— e, mais especificamente, pelo Conselho Diretor — constitui condição indispensável à regularidade dos Contratos de Condições Especiais com Grandes Usuários, na forma do disposto pelo 41 da Lei nº 11.445/2007, pelo art. 3º da Lei Estadual nº 4.556/2005 e pelo art. 3º, VII do Decreto Estadual nº 38.618/2005.

v. Não compete à entidade reguladora cancelar a tarifa pactuada entre as partes ou imiscuir-se de forma detalhada nos termos e condições do instrumento contratual, substituindo o juízo de conveniência e oportunidade das partes contratantes. Tal postura configuraria indevida interferência na esfera de autonomia contratual da concessionária e subverteria a lógica do permissivo legal constante do art. 41 da Lei nº 11.445/2007 e do art. 25 da Lei nº 8.987/1995.

vi. A exigência de prévia oitiva tem por finalidade precípua assegurar o respeito aos limites legais aplicáveis e aos princípios da transparência e da isonomia, devendo ser compreendida, sobretudo, como mecanismo destinado a garantir que os contratos



firmados sob tais condições sejam de conhecimento público, baseados em critérios objetivos e assegurem tratamento equitativo a usuários em situações equivalentes. Assim, a intervenção regulatória deve pautar-se por postura deferente, resguardando a autonomia negocial da concessionária, desde que observados os parâmetros legais e regulatórios aplicáveis à hipótese, sendo essas premissas — relativas ao alcance da atuação regulatória e à preservação da autonomia contratual da concessionária — que devem nortear a homologação, pelo Egrégio Conselho Diretor, do ajuste ora proposto;

vii. Sendo a celebração de contratos específicos com grandes usuários uma prerrogativa da concessionária, cabe a esta avaliar a conveniência e a oportunidade da celebração do ajuste. Sabe-se, todavia, que a negociação, embora fundada na autonomia da vontade, não é inteiramente livre, por ter por objeto a prestação de serviço público regulado. Especificamente quanto à definição do valor tarifário, destacam-se dois limites relevantes:

a. em primeiro lugar, a negociação deve observar os parâmetros fixados no Regulamento de Serviços, notadamente o art. 72, que veda à concessionária isentar o pagamento das tarifas ou cobrá-las em valor irrisório, inclusive de pessoas jurídicas de direito público ou de grandes usuários;

b. em segundo lugar, deve respeitar os princípios da transparência e da isonomia, o que implica que os contratos firmados sob tais condições sejam públicos, baseados em critérios objetivos e assegurem tratamento



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

equitativo a usuários que se encontrem em situações equivalentes.

viii. Nessa perspectiva, pressupõe-se — e considera-se fundamental — que a concessionária tenha previamente avaliado os impactos da negociação tarifária sobre o fluxo de caixa da concessão, considerando, inclusive, que outros usuários em condições semelhantes poderão fazer jus aos mesmos termos e condições ora pactuados, de modo a preservar a viabilidade econômico-financeira do projeto;

ix. Em observância ao princípio da isonomia, caso se identifique outro usuário em situação equivalente, deverá a concessionária assegurar-lhe tratamento idêntico ao ora concedido, nas mesmas condições contratuais e econômicas.

x. Diante dos apontamentos traçados nesta manifestação acerca do disposto no art. 41 da Lei nº 1.445/2007, aproveita-se a oportunidade para sugerir ao Conselho Diretor que avalie a conveniência de editar Instrução Normativa destinada a regulamentar o procedimento de submissão e homologação de novos Contratos de Condições Especiais celebrados entre as Concessionárias e os Grandes Usuários;

xi. O entendimento ora firmado quanto à necessidade de homologação prévia tem natureza prospectiva, razão pela qual não se propõe a invalidação ou revisão de contratos anteriormente celebrados. Ainda assim, a fim de conferir plena simetria regulatória e permitir o acompanhamento adequado pela Agência, recomenda-se que, após a decisão do i. Conselho Diretor, todas as Concessionárias sejam formalmente notificadas para ciência do



entendimento ora consolidado e para informar a existência de eventuais contratos de condições especiais já firmados.

Em conclusão, ressalvada a responsabilidade da Concessionária pelos termos e condições ora pactuados, bem como destacada a necessidade de concessão de tratamento isonômico a usuários em situação equivalente, não vislumbramos óbices jurídicos à minuta trazida aos autos para avaliação desde que realizados os ajustes sugeridos no item (a) dos "considerandos" e na Cláusula Segunda.

Por fim, recomenda-se que o feito seja submetido ao i. Conselho Diretor, análise eventual homologação do Contrato de Condições Especiais entre a Rio + Saneamento e a Ternium Brasil LTDA."

Atenta às recomendações da Procuradoria, a Regulada, por meio do Peticionamento Inter corrente nº SEI-480002/011081/2025, apresentou uma nova minuta do Contrato a ser celebrado e requereu urgência na análise e homologação do pacto.

Em continuidade, o processo foi encaminhado ao órgão jurídico para exame da nova minuta, tendo o feito, nesse ínterim, sido distribuído à minha relatoria, conforme consta na Ata da 19ª Reunião Interna do Conselho Diretor da AGENERSA de 2025³. Com efeito, a Procuradoria⁴ manifestou-se afirmando que as recomendações anteriormente feitas foram acatadas pela Rio+, não havendo comentários adicionais a serem feitos.

Por fim, com a finalidade de melhor instruir os autos, encaminhou-se o Ofício AGENERSA/CONS-02 nº 39⁵, oportunizando a apresentação de Razões Finais pela Delegatária. Para mais, na correspondência, requisitou-se a observância do entendimento consolidado nesta Agência por meio das Deliberações AGENERSA nº 4.969/2025⁶ e nº 4.970/2025⁷, que versaram sobre a minuta padrão do Contrato de Demanda de Grandes Usuários das Concessionárias Águas do Rio 1 e Águas do Rio 4, enviando, anexas, as Deliberações em questão e o conteúdo dos pareceres jurídicos que instruíram os autos que as ensejaram⁸.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

É o relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro Relator

-
- ¹ Doc SEI nº 116225473
² Doc SEI nº 118276183
³ Doc SEI nº 121840439
⁴ Doc SEI nº 122025050
⁵ Doc SEI nº 124115282
⁶ Doc SEI nº 124117212
⁷ Doc SEI nº 124117212
⁸ Doc SEI nº 124117247 e 124117269